

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Aprovado 2º turno
 Rejeitado 13/105/2026

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Câmara Dianópolis

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO
DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS DO
MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATORA: VEREADORA EDNA DE JESUS
VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinário nº 12/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Mensagem própria, foi enviado à esta comissão para fins de análise técnico-jurídica preliminar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a deliberação desta Casa.

A proposição dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do FUNPREV, com o seguinte conteúdo:

- (i) Art. 1º – mantém em 17,00% a alíquota patronal de custo normal, nela incluída a taxa de administração;
- (ii) Art. 2º – institui alíquota suplementar progressiva, em tabela ano a ano, de 11,75% (2026) a 19,38% (2057), encerrando-se em 2057;
- (iii) Art. 3º – determina a vigência da Lei a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, homologando a Avaliação Atuarial 2026

A justificativa invoca a necessidade de adequação às normas do Ministério da Previdência Social (Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações) e a indispensabilidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO VOTO DOS RELATORES

1.1. Iniciativa Legislativa

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria com o art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (Tema 223 do STF). O projeto foi corretamente subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, de modo a se concluir **ausente qualquer vício de iniciativa.**

1.2. Espécie Normativa

A escolha da lei complementar é adequada, porquanto o regime previdenciário dos servidores municipais foi anteriormente disciplinado por norma da mesma hierarquia, sendo vedada sua alteração por lei ordinária. A aprovação exigirá maioria absoluta dos membros desta Casa, de modo a se concluir **ausente qualquer vício de espécie normativa.**

1.3. Da Matéria do Projeto de Lei

No mérito jurídico, a proposição revela-se compatível com o ordenamento jurídico, pois busca atualizar o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do Município de Dianópolis/TO, com base na Avaliação Atuarial 2026.

A Constituição Federal, em seu art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, exige a observância de critérios voltados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

A existência de déficit atuarial impõe ao Ente federativo a adoção de medidas de

equacionamento, a fim de preservar a sustentabilidade do RPPS e evitar o agravamento do desequilíbrio entre receitas, despesas, ativos garantidores e obrigações futuras.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, ao disciplinar parâmetros aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, estabelece que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá indicar a necessidade de alteração ou majoração das contribuições, devendo ser implementado por meio de lei do ente federativo.

A mesma Portaria também prevê que, constatada a existência de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para seu equacionamento, entre elas o plano de amortização mediante contribuições suplementares.

No caso em análise, o projeto mantém a alíquota patronal do custo normal em 17,00% e atualiza o custo suplementar por meio de alíquotas escalonadas, iniciando em 11,75% no exercício de 2026, com progressão nos exercícios subsequentes.

A técnica de equacionamento por alíquotas suplementares é juridicamente admitida, desde que esteja amparada na avaliação atuarial, observe a capacidade financeira do Ente e seja formalizada por lei municipal.

A justificativa do projeto menciona que a alteração decorre da Avaliação Atuarial 2026 e que a medida se faz necessária para atendimento das exigências do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Previdência, inclusive para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP.

Desse modo, sob o aspecto material, a proposição é legítima, pois busca adequar a legislação municipal ao resultado da Avaliação Atuarial 2026, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e atender às exigências necessárias à regularidade previdenciária do Município.

2.5. Das Ressalvas Jurídicas Necessárias

Embora a proposição seja juridicamente viável, impõe-se ressalva quanto à produção de efeitos financeiros da eventual majoração da contribuição previdenciária.

O art. 3º do projeto prevê que a Lei Complementar entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, ficando homologado o resultado da Avaliação Atuarial 2026.

Ocorre que, tratando-se de contribuição previdenciária, eventual instituição ou majoração de alíquota somente poderá ser exigida após observado o prazo de 90 dias previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Assim, caso a alíquota suplementar prevista no projeto represente majoração em relação ao plano de custeio anteriormente vigente, sua exigibilidade financeira deverá respeitar a anterioridade nonagesimal.

A ressalva não impede a aprovação da proposição, mas recomenda adequação redacional do art. 3º, a fim de evitar interpretação de cobrança imediata ou no mês subsequente à publicação, em desacordo com a regra constitucional.

Recomenda-se, nesse sentido, que o processo legislativo esteja instruído com a Avaliação Atuarial 2026, pois os percentuais de contribuição suplementar previstos no art. 2º devem decorrer de estudo técnico atuarial, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo art. 40 da Constituição Federal e pelas normas gerais da Lei Federal nº 9.717/1998.

A ausência do respectivo estudo técnico pode fragilizar a validade material da norma, especialmente por se tratar de plano de amortização escalonado de longo prazo, cuja definição não pode decorrer de mera escolha administrativa, mas de fundamento atuarial idôneo.

Também se recomenda verificar se a alteração do plano de custeio foi submetida ao Conselho Deliberativo do RPPS, caso essa exigência esteja prevista nas normas internas do regime ou decorra da regulamentação federal aplicável.

Essas providências não constituem obstáculos à tramitação do projeto, mas reforçam a legalidade da norma e a segurança jurídica da futura exigibilidade das contribuições previstas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão OPINA, salvo melhor juízo, pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026**, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa adequada do Poder Executivo e destinada à atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

A proposição encontra respaldo no art. 40 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.

Ressalta-se, contudo, quanto ao art. 3º, que eventual majoração de contribuição previdenciária somente poderá produzir efeitos financeiros após observado o prazo de 90 dias previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal.

Recomenda-se, ainda, que o processo esteja instruído com a Avaliação Atuarial 2026 e que seja verificada eventual apreciação da proposta pelo Conselho Deliberativo do RPPS, quando exigida pelas normas aplicáveis ao regime.

Assim, inexistindo óbice jurídico insanável, manifesta-se esta Comissão **favoravelmente à tramitação e apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 012/2026 pelo Plenário, observada as ressalvas explicitadas neste parecer.**

É o parecer, à consideração superior.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12/05/2026.


VEREADORA EDNA DE JESUS VIEIRA
Vereadora Relatora

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL
DO RPPS DO MUNICÍPIO DE
DIANÓPOLIS/TO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**


**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

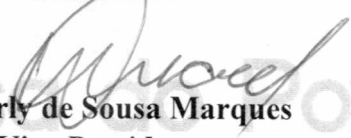
**RELATORA: VEREADORA EDNA DE JESUS
VIEIRA**

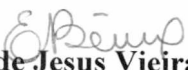
A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle em sessão realizada no dia 12 / 05 / 2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Weberly de Sousa Marques e Edna de Jesus Vieira.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 12 / 05 / 2026.


Antônio Rodrigues Quirino
Presidente


Weberly de Sousa Marques
Vice-Presidente


Edna de Jesus Vieira
Membra Relatora